



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Recurso nº. : 139.108  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : LOURDES ALVES DE MORAES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.213

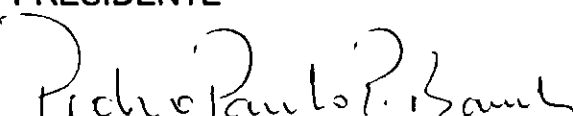
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA -  
MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há incompatibilidade entre o  
disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 138 do CTN, que pode  
e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto  
da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar. Não  
obstante, o art. 138 não alberga descumprimento de ato formal, no caso, a  
entrega a destempo de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LOURDES ALVES DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.213  
Recurso nº. : 139.108  
Recorrente : LOURDES ALVES DE MORAES

## RELATÓRIO

LOURDES ALVES DE MORAES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 003.632.466-30, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 16/19, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 01.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 alegando, em síntese, que apresentou a declaração espontaneamente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 138 do CTN.

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que não se aplica à multa em apreço a disposto no art. 138 do CTN por ter esta natureza moratória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 24 onde repete, em síntese, a mesma alegação da peça impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.213

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê do relatório, a lide restringe-se à verificação da aplicabilidade ou não, na espécie, do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A matéria já foi objeto de decisão ns várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo-se registrar que não se trata de matéria unânime.

Esta Quarta câmara, após sucessivas decisões com posições divergentes firmou o entendimento no sentido de que não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, entrega a destempo de DIRPF.

Peço vênica para transcrever os arrazoados expendidos pelo ilustre Procurador, Representante da Fazenda Nacional, Sérgio Marques de Almeida Rolff, sobre essa matéria, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.213

"Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ou denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre e atual e Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.). princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acréscidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161)." (Destaques do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015998/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.213

Estou de pleno acordo com essas considerações as quais adoto como fundamento deste voto, para concluir que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica no caso de descumprimento de obrigação acessória, como a apresentação de DIRPF.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA